

INTERESSADOS: Cláudio Nogueira Barbosa e Carlos Marcon

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR: Consº João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 3121/75, CEG, Aprovado em 1º / 10 / 75  
Com. ao Pleno em 5 de Novembro de 75

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- Cláudio Nogueira Barbosa e Carlos Marcon, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Félix Guisard" solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1- Curso Primário, com a duração de 4 (quatro) séries.

1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAI "Felix Guisard", de Taubaté, onde estudara: Português, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física, Prática Profissional.

1.2.3- Receberam Certificado de aprendizagem referente à conclusão do curso.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 3143/75 e 3505/75 PARECER CEE-Nº 3121/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na serie ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um termo atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de ~~aprendizagem~~ com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único ao artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries= 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Cláudio Nogueira Barbosa, (Proc. CEE nº 3143/75) e Carlos Marcon (Proc. CEE nº 3505/75) no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Félix Guisard", de Taubaté, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se suas matrículas na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e do Brasil, História Geral e do Brasil, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 1º de outubro de 1975

a) Consº João Baptista Salles da Silva

Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator;

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de outubro de 1975.

Consº José Conceição Paixão

Presidente